

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 387, DE 2009

Dá nova redação ao inciso III, do art. 38 da Constituição Federal.

Autores: Deputado ADEMIR CAMILO e outros

Relator: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

I – RELATÓRIO

O objeto da proposta de emenda à Constituição em apreço é alterar o inciso III do art. 38 do texto constitucional para estender ao Vice-Prefeito a possibilidade de perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, no caso de haver compatibilidade de horários, nos mesmos moldes da regra atualmente aplicada ao Vereador.

Os autores destacam que o Supremo Tribunal Federal, *“em razão de diversos julgados, tem firmado entendimento que, por analogia, deva ser adotada a regra prevista no inciso II do artigo, aplicável a servidor público investido no mandato de Prefeito”*.

Consideram que é *“perfeitamente compatível, no caso de servidor público eleito, o exercício cumulativo do mandato de Vice-Prefeito com o exercício do cargo público”* e que a lacuna constitucional deve ser preenchida.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade das propostas de emenda à Constituição, a teor do que estabelecem os arts. 32, IV, “b”, e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º do art. 60 da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Carta Política vigente.

O País não está sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (art. 60, § 1º, CF).

A matéria tratada na proposta em apreço não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, inciso I, CF) foi observada, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 387, de 2009.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2014.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator